

PROJETO DE LEI Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2021 (DA SRA. CAROLINE DE TONI)

Disciplina o acesso ao prontuário médico nos casos de suspeita de crime contra dignidade sexual praticado contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou incapazes sob qualquer forma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o acesso ao prontuário médico nos casos de suspeita de crime contra dignidade sexual praticado contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou incapazes sob qualquer forma.

Art. 2º. Prontuário médico é o documento único constituído do conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Art. 3º. É vedado ao médico:

I – permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

II – liberar cópias do prontuário sob sua guarda sem autorização do paciente ou de seu representante legal, salvo para atender:

- a) a ordem judicial;
- b) a requisição do Delegado de Policia ou do Médico Perito Legista nos casos de suspeita de crime contra dignidade sexual praticado contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou incapazes sob qualquer forma.
- c) a requisição do conselho profissional competente;
- d) a sua própria defesa, observadas as garantias quanto ao sigilo profissional.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213511349000>



* C D 2 1 3 5 1 1 3 4 9 0 0 0 LexEdit*

JUSTIFICAÇÃO

Como tantas outras, a matéria dos prontuários médicos não encontra regulação legal, senão em resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Sua definição, que aqui emprestamos, encontra-se na Resolução CFM n. 1.638/2002, com regulamentação complementar nas resoluções 1605/2000, 1821/2007 e 2.217/2018 (Código de Ética Médica).

De acordo com esse conjunto normativo, a propriedade do prontuário médico do paciente, não do médico. Por força disso, é defeso ao médico revelar o conteúdo do prontuário médico sem o consentimento do paciente, salvo em hipóteses específicas, como requisição judicial ou pelos conselhos federal e regionais de medicina, bem como para a defesa do médico.

A preocupação do órgão profissional com o sigilo dos pacientes é notável e justificada, dada a sensibilidade dos dados envolvidos.

Contudo, verifica-se nelas uma brecha: nos casos de suspeita de crime contra dignidade sexual praticado contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou incapazes sob qualquer forma, o direito de acesso ao prontuário pode restar nas mãos do perpetrador – o responsável legal –, que naturalmente negará sua liberação à autoridade policial. O tempo necessário até a obtenção de uma ordem judicial é injustificável, porque durante ele o criminoso pode fugir, ou mesmo novos abusos ocorrer.

Por essa razão, incluímos, especificamente nos casos de suspeita de violência indicados, a previsão de que também a autoridade policial e o médico perito legista poderão requisitar e ter acesso, mesmo sem anuênciia do paciente ou de seu representante legal, ao prontuário da vítima.

O Projeto ora proposto, assim, mostra-se coerente com o sistema jurídico, ao complementar diplomas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prescreve ao médico o dever de comunicar à autoridade competente as suspeitas de maus-tratos contra essa população (art. 245).

Outrossim, além de colmatar essa lacuna, buscamos resolver outra, ao elevar ao nível legal a proteção de dados médicos contidos no prontuário. Confere, desse modo, a devida segurança jurídica a tema tão sensível, diante de dúvidas antigas quanto à constitucionalidade de restrições a direitos individuais veiculadas por órgãos profissionais sem intermediação mais robusta pelo Parlamento.

Certa de que a discussão aqui proposta é relevante e urgente, além de verdadeiramente suprapartidária, submeto aos meus nobres pares este Projeto que responde a anseios da sociedade como um todo.

Sala das Sessões, de novembro de 2021

DEPUTADA CAROLINE DE TONI
PSL/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213511349000>

LexEdit
CD213511349000